



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2020

(Do Sr. João Daniel e outros)

Altera o Art. 2º da Lei 13.982/2020 para garantir auxílio emergencial aos que recebam até meio salário mínimo por pensão por morte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1727/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Altera o Art. 2º da Lei 13.982/2020 para garantir auxílio emergencial aos que recebam até meio salário mínimo por pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O Art. 2º da LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

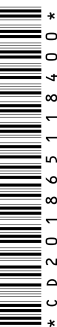
VI – quem receba até meio salário mínimo por pensão por morte, e que comprove a situação de desempregado, subocupado, desalentado e não tenham qualquer outra renda no período de 12 meses que antecedem o Decreto Legislativo nº 6/2020. (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei do auxílio emergencial vem sendo a salvação para muitos brasileiros e está ajudando nossa população a atravessar esse período catastrófico de pandemia. Contudo, injustiças precisam ser corrigidas.

A apresentação desta proposta visa beneficiar as pessoas que recebem até meio salário mínimo de pensão por morte e não tenham qualquer outra fonte de renda. O Artigo 18º Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 estabelece que “Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados”.

Essa norma faz com que em uma situação em que o valor da pensão morte seja de R\$ 1.000, mas tenha de dividir com mais quatro pessoas, no final das contas cada um tem direito a R\$ 250 e esse valor não é suficiente. Outro fato é que muitas dessas pessoas estão fora do mercado do trabalho, estavam subempregadas ou por conta da pandemia não podem mais trabalhar, como é o caso das diaristas, vendedores ambulantes, entre muitos outros casos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Essa pequena, mas importante alteração na Lei, vem para resguardar o direito ao auxílio emergencial a essa parcela da população.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei aqui proposto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL**

PT/SE

Apresentação: 04/06/2020 09:00

PL n.3120/2020

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. João Daniel)**

Altera o Art. 2º da Lei
13.982/2020 para garantir auxílio
emergencial aos que recebam até meio
salário mínimo por pensão por morte.

Assinaram eletronicamente o documento CD201865118400, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 11 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 12 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 13 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 14 Dep. Marcon (PT/RS)
- 15 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 16 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 17 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 18 Dep. Padre João (PT/MG)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 22 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)

- 25 Dep. Paulão (PT/AL)
- 26 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 29 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 30 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 31 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 32 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 33 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 34 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 35 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 36 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 37 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 38 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 39 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 40 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 41 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempresendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para

qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

FIM DO DOCUMENTO